JULGAMENTO RECURSO

RECORRENTE: JOÃO P.B FERREIRA & CIA LTDA
CNPJ Nº: 09.320.122/0001-30

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 24/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 142/2022

I – DA TEMPESTIVIDADE

DATA DE APRESENTAÇÃO: 10 de novembro de 2022, via protocolo nº 15.298/2022.

PRAZO FINAL: 11 de novembro de 2022.

Inicialmente salientamos que tal recurso é **TEMPESTIVO**, por preencher os requisitos constantes no Edital em epígrafe e por estar dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do primeiro dia útil após a publicação do Edital de Classificação, nos termos do Art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei 8.666/93.

II – DOS FATOS

O Município de Medianeira/PR realizou a abertura dos envelopes nº 02, cujo conteúdo é as Propostas de Preços da TOMADA DE PREÇOS Nº 24/2022 em 04/11/2022, objetivando a PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE VIA URBANA - RUA FLORIANÓPOLIS (ENTRE AV. BRASIL E RUA AMAZONAS) – CONVÊNIO Nº 875/2022 – SEDU/PARANACIDADE – SAM 74.

III – DO RECURSO

A recorrente apresenta suas razões apontando que está enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, podendo assim usufruir do benefício previsto na LC 123/2006 apresentando assim nova proposta de preços, vez que houve empate ficto entre as duas primeiras colocadas.

IV – FUNDAMENTOS LEGAIS

Primeiramente cabe ressaltar que os mandamentos legais aplicados para a presente **TOMADA DE PREÇOS** estão previstos no preâmbulo do edital, conforme segue:

> "Esta licitação, sob regime de empreitada por preço global, do tipo menor preço, será regida pelo Art. 27 da Constituição do Estado do Paraná, Lei Complementar Federal n. º 123/2006; Lei Federal n. º 8.666/1993 e suas alterações posteriores, pelas disposições deste Edital e seus anexos."

Cumpre esclarecer que o processo ou procedimento licitatório é aquele pelo qual os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta, os fundos especiais e as entidades controladas direta ou indiretamente pelas pessoas federativas (art. 1º, § único da Lei nº 8.666/93), convocam pessoas particulares, interessadas em com a mesma celebrar um vínculo jurídico especial, ou ainda aquelas como este órgão que optam por regulamentar a sua forma de contratação.

Este vínculo pode ter como objeto uma alienação ou aquisição de bens, construção de obras, contratação de serviços ou a delegação de serviços públicos, para, através de um ambiente de competição, selecionar a melhor proposta aos interesses do órgão contratante, segundo regras prefixadas neste caso na lei maior, que deve ser obedecida por todos, na regulamentação e no instrumento convocatório.

Conforme descrito em NOSSA LEI MAIOR (Constituição Federal), um dos principais princípios a serem respeitados em um procedimento licitatório é o princípio da legalidade, o qual impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas na lei e no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Antes de ponderar acerca dos argumentos expedidos pela recorrente, é imperioso inserir no contexto o que dispõe a legislação e a doutrina a respeito dos princípios que norteiam a licitação:

> "O ato convocatório da licitação e todos os atos decisórios decorrentes se subordinam a diversos princípios. Os fundamentais são a ***vantajosidade***, a ***isonomia*** e o **desenvolvimento nacional sustentável**, já referidos acima. ***Mas, ademais deles, há diversos outros princípios que norteiam a atividade licitatória*** (JUSTEN FILHO, 2014, p. 501)." *grifo nosso*

Um destes princípios é o da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual a Administração deve respeitar as regras que ela mesma estipulou em seu instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra guarida no artigo 3º e no artigo 41, da Lei 8.666/93, sendo que a inobservância deste princípio, aponta Pietro (2018, p. 474-475) ensejará, obrigatoriamente, a nulidade do procedimento licitatório. Trata-se de princípio que é dirigido tanto aos licitantes como à Administração Pública.

O edital é o documento que fará a convocação dos interessados a participar do processo licitatório (NIEBUR, 2022).

É a própria Administração quem fará a sua elaboração e, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, fica adstrita às normas e regulamentos que nele dispor.

No presente caso, em que pese as razões da empresa recorrente, no que dispõe sobre a aplicação do benefício previsto na Lei complementar 123/2006, a mesma não se ateve ao disposto no ato convocatório, em seu item 15 do edital, em especial ainda ao item 15.4, conforme segue:

> "15.4 **Ocorrendo o empate** acima descrito, **a ME, EPP ou EQUIPARADAS** melhor classificada **poderá apresentar nova proposta de preço inferior à menor proposta classificada**, na própria sessão se presente o representante com poder para ofertar nova proposta ou no prazo de 24 horas se não estiver presente. Uma vez apresentada nova proposta em valor inferior será considerada vencedora do certame e adjudicado o objeto em seu favor."

Neste sentido, verifica-se que a recorrente se ocorreu em decadência por não ter apresentado a proposta no prazo previsto no item 15.4 do edital, não possuindo assim o direito do benefício da LC 123/2006.

Assim sendo desprovido de razão o recurso apresentado juntamente com a nova proposta de preços, no qual não deverá ser aceito sob pena de nulidade do processo, visto que não se ateve ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

V – MÉRITO

Diante o exposto, recebemos e conhecemos da presente interposição e no mérito **negamos provimento** às razões apresentadas por parte da empresa **JOÃO P.B FERREIRA & CIA LTDA** com base na exposição dos fundamentos, **mantém-se a classificação das propostas inalteradas.**

Deste modo, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada.

Medianeira – PR, 16 de novembro de 2022.

MATHEUS HENRIQUE HENZ
Presidente da Comissão de Licitação
Portaria 12/2022

RONY FERNANDO KAMER BATISTA DA SILVA
Membro

KAIO CESAR RAMOS MACIEL
Membro

ANGELO RENATO BIZINELLI JUNIOR
Membro